



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11829.720004/2017-47  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de março de 2019  
**Assunto** ADUANA. PERDIMENTO.  
**Recorrentes** TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que se faça o confronto entre o estoque existente à época e as importações realizadas no período, para que se verifique, conclusivamente, se havia mercadorias que poderiam ter sido apreendidas.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, doravante denominada TENNIS, referente à pena de perdimento por dano ao erário das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação listadas nos autos, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de sua apreensão,

nos termos do art.23, IV, V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com crédito tributário no valor total R\$ 17.497.135,44 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Foram arrolados como responsáveis solidários as empresas SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.989.949/0001-91, aqui denominada SPORTING, RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ 10.656.208/0001-17, doravante denominada RAQUETES, e FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, CNPJ 08.846.874/0001-76, doravante denominada FLORSOF, e os sócios FABIAN GUSTAVO PALMIERI (sócio administrador da SPORTING e ex-sócio da TENNIS), doravante Sr. FABIAN, e sua esposa SILVIA MARIA CARMEN TOYAA PALMIERI (sócia administradora da TENNIS e ex-sócia da SPORTING), doravante Sra. SILVIA.

O acórdão DRJ excluiu do pólo da solidariedade tributária a empresa FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, CNPJ 08.846.874/0001-76, e por isso recorreu de ofício ao CARF.

Existe um Auto de Infração apartado (nº 11829.720003/2017-01) de aplicação de multa de 10% do valor das importações contra a empresa Sporting Products por cessão de nome.

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no Acórdão DRJ:

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (folhas 21/95), parte integrante e indissociável do Auto de Infração, destacamos o que se segue:*

- 1. A empresa SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.989.949/0001-91, aqui denominada SPORTING, é pessoa fraudulentamente interposta nas operações em que figurou como importadora e adquirente de produtos esportivos das marcas BABOLAT e ARENA, no período de 2012 a 2016.*
- 2. A real adquirente ocultada do Fisco é a empresa TENNIS SPORT COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, única cliente da SPORTING.*
- 3. O esquema fraudulento foi gerenciado por FABIAN GUSTAVO PALMIERI (sócio administrador da SPORTING e ex-sócio da TENNIS), doravante Sr. FABIAN, e sua esposa SILVIA MARIA CARMEN TOYAA PALMIERI (sócia administradora da TENNIS e ex-sócia da SPORTING), doravante Sra. SILVIA, com o objetivo de obter vantagens tributárias relativas ao recolhimento do ICMS e do IPI na importação e comercialização dos produtos esportivos das marcas BABOLAT e ARENA, lesando o erário e gerando concorrência desleal.*
- 4. A SPORTING possui matriz com endereço declarado à Rua Antônio Galizia, 105, Cambui, Campinas/SP, CEP 13024-510 (imagens obtidas junto ao Google Street View remetem a um condomínio residencial); E filial localizada à Rua Olegário Maciel, 531, Passo/MG (imagens do Google Street View apontam casa sem qualquer identificação de empresa). A matriz declarou em GFIP no máximo 2 (dois) funcionários por mês, sendo um deles sempre o sócio SR. FABIAN. A filial em*

*Passos/MG, importadora declarada na maioria das DIs, não registrou funcionários no período fiscalizado.*

5. *A empresa TENNIS tem **matriz** com endereço declarado à Rua Astolfo Pio, 250, **Machado/MG**, cujas imagens obtidas junto ao Google Street View remetem a uma pequena loja não compatível com o porte esperado para esse estabelecimento a partir do volume de suas notas fiscais (fl.26), e para esta matriz foram declarados em GFIP no máximo 2 funcionários por mês, sendo um deles sempre a sócia Sra. SILVIA. A filial da TENNIS apresentou endereço declarado à Rua James Clerk Maxwell, 170, Condomínio Techno Park - condomínio de empresas com características condizentes com suas operações. A filial em Campinas/SP chegou a declarar mais de 20 (vinte) funcionários por mês no período.*

6. *Informações obtidas na internet indicam que a TENNIS e a SPORTING constituem um GRUPO que opera de fato em Campinas/SP. Primeiro, o contato BABOLAT no site apresenta o endereço da filial da TENNIS em Campinas e e-mail com domínio @arenababolat. Segundo, entrevista de Sr. FABIAN à revista ISTOÉ Dinheiro, quando se apresenta como sendo da Babolat Arena (imagens às fls. 27/28).*

7. *Concluiu a fiscalização o seguinte cenário: Só existe uma empresa de fato, localizada no endereço do site da BABOLAT na internet que coincide com o endereço da filial da TENNIS declarado, qual seja, Rua James Clerk Maxwell, 170, Condomínio Techno Park – Galpão 03, Rodovia Anhanguera – KM 105,5, CEP 13069-380 – **Campinas/SP**, local este objeto de diligência.*

8. *As Notas Fiscais de vendas de mercadorias importadas pela SPORTING para a TENNIS não traduzem a realidade das operações comerciais. Elas seriam apenas instrumentos de simulação de operações. 98% das importações chegaram por Campinas/SP, sendo que 91% (em valor) das mercadorias foram importadas pela filial da SPORTING em Passos/MG, emissora das NFe de Entrada para desembaraço das mercadorias. Estas mercadorias foram vendidas para a TENNIS, principalmente para a matriz em Machado/MG. 64% das vendas da TENNIS são para o Estado de SP e atendidas pela matriz de Machado/MG. Os clientes da TENNIS de MG são atendidas pela filial de Campinas/SP.*

9. *Indícios apontam que, na realidade, todas as operações ocorreram materialmente no Estado de SP, não circulando mercadorias no estado de Minas Gerais, sendo improvável que as mercadorias tenham sido armazenadas na filial SPORTING em Passos/MG ou na matriz da TENNIS em Machado/MG, dada a estrutura física observada naqueles endereços e a condição logística absurda que a situação exigiria.*

10. *Os transportadores que constam nas Notas Fiscais de venda da TENNIS de MG são, na maioria, da região de Campinas/SP. Nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) vinculados às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada das importações realizadas pela SPORTING de MG, é possível observar que as mercadorias são transportadas de Campinas/SP (local de desembaraço) para*

*Valinhos/SP (município de residência de SR. FABIAN e SILVA e que já foi endereço da SPORTING/SP). Verifica-se, ainda, que nas NF-e de venda das mercadorias importadas pela SPORTING de Passos/MG para a TENNIS de Machado/MG não há transportador registrado e, portanto, inexistem CT-e vinculados.*

*11. Verificou-se a existência do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10611.000041/2011-22 que consiste na autuação em nome da TENNIS/MG em 2011, pela Inspeção da RFB em Belo Horizonte, por fraude no comércio exterior praticada em conjunto com a SPORTING, ação fiscal iniciada em 02/09/2010. Neste processo observou-se que a TENNIS, em função de restrições impostas por sua modalidade de habilitação, registrou importações no regime de entreposto aduaneiro de mercadoria com cobertura cambial (vedada à época), nacionalizadas pela SPORTING. Na ocasião a TENNIS era representante da BABOLAT.*

*12. Em 2009 foi constituída a empresa RAQUETES, tendo como dirigente/acionista de 99% das cotas a FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, filha mais velha do casal Sr. FABIAN e Sra. SILVIA e menor de idade à época. Após autuação fiscal da TENNIS em 2011 a RAQUETES solicitou habilitação para operar no comércio exterior, concedida em 2012 na modalidade limitada a 150 mil dólares por semestre, e realizou importações da marca ARENA. Da coincidência de datas, entendeu a fiscalização que uma possível motivação seria ter uma empresa de backup em caso de complicações junto ao fisco.*

*13. Em 2013 a RAQUETES foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em nome de FLORENCIA. Destaque-se que neste tipo de empresa o sócio não responde com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa. O patrimônio declarado pela RAQUETES não representa o patrimônio do grupo, mas é esta empresa que se apresenta juridicamente como BABOLAT.*

*14. A RAQUETES optou pelo regime do SIMPLES em 2015. Em março de 2016 houve demissão de quase todos os funcionários da TENNIS em Campinas, os quais foram readmitidos na empresa RAQUETES.*

*15. Ainda em março de 2016, a RAQUETES se habilitou na modalidade ilimitada e passou a importar produtos para tênis de mesa da marca CORNILLEAU. A empresa encerrou a filial em MG e manteve o estabelecimento de Campinas (mesmo endereço da TENNIS).*

*16. Em junho de 2016, a TENNIS igualmente se habilitou na modalidade ilimitada.*

*17. A FLORSOF foi constituída em 2007 com Sr. FABIAN e Sra. SILVIA com 49% do capital (R\$392.000,00) cada, e as filhas FLORENCIA e SOFIA com 1% (R\$8.000,00) cada. Menos de 4 meses depois Sr. FABIAN e Sra. SILVIA redistribuem a totalidade do capital para as filhas (à época com 15 e 11 anos, respectivamente) e omitem essa "doação" da Receita Federal.*

*18. No campo DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS da declaração de IRPF 2011/2012 da Sra. SILVIA, constatou-se que a mesma*

*“empresta” recursos próprios para a FLORSOF e se “credita”, postura que demonstra um vínculo que ultrapassa a simples administração da empresa das filhas (fl.48). O mesmo ocorreu com a RAQUETES na DIRPF 2012/2013.*

19. De igual modo, na DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS da DIRPF 2015/2016, SR. FABIAN “vende” o veículo de sua empresa SPORTING para a FLORSOF no ano de 2015 e se credita do valor de R\$74.900.

20. Da análise das DIRPF de SR. FABIAN, observou-se que não recebeu nenhum lucro/dividendo da SPORTING em 2015, apenas R\$12 mil de pró-labore anual. Do patrimônio de R\$3.004.364,36 declarado em 2015, R\$597.000,00 são referentes às quotas da SPORTING, R\$ 2.047.655,05 de créditos da SPORTING e, ainda R\$74.900,00 de crédito referente à venda de veículo à FLORSOF.

21. Já SILVA declarou R\$2.114.493,23 de lucros/dividendos recebidos da TENNIS para o mesmo ano de 2015, o que comprovaria que a TENNIS era efetivamente a BABOLAT e, portanto, real adquirente das mercadorias importadas pela SPORTING, concentrando o lucro do GRUPO. Outro ponto foi a declaração de um crédito de R\$1.137.587,41 referente a um empréstimo feito a RAQUETES e outro crédito de R\$30.500,00 com a FLORSOF. Créditos com empresas em nome das filhas, porém controladas pelo casal indicariam tentativa de ocultação de bens por meio de operações simuladas, pelo receio dos bens pessoais do casal serem arrolados para garantia do crédito tributário, em função da responsabilidade pessoal dos sócios resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, prevista no art.135, II do CTN.

22. Parte das receitas da FLORSOF, empresa administradora de bens próprios, são oriundos de aluguéis dos imóveis onde funcionam de fato a SPORTING, TENNIS e a RAQUETES, conforme documento datado de 10/06/2016 de título “SALDO DE CONTAS”, rubrica Florsoft - Aluguel - conta Florsoft (fl. 48).

23. No processo de revisão de habilitação da RAQUETES em 2016, foi apresentado contrato de locação de imóvel já utilizado pelas empresas do grupo. Neste processo a RAQUETES afirmou ser representante das marcas ARENA (produtos de natação) e CORNILLEAU (produtos de tênis de mesa), mas se omitiu em relação à marca BABOLAT, mesmo sendo o seu CNPJ o apresentado no site da marca no Brasil.

24. Em 06/07/2016, foram diligenciadas a RAQUETES, a TENNIS e a SPORTING. Todas três verificadas no mesmo endereço declarado pela RAQUETES e TENNIS em Campinas. Os três Termos foram assinados pelo funcionário FRANCISCO MEDEIROS ROCHA MATTOS, CPF 402.267.418-00, doravante FRANCISCO, designado pelo SR. FABIAN para acompanhar os procedimentos da fiscalização. No momento da diligência ficou claro que quem dava as ordens em todas as empresas era de fato SR. FABIAN, assim como a relação de emprego entre funcionários e as empresas tornou-se mera formalidade, pois de fato existia apenas um estabelecimento empresarial atendendo a todas as empresas do GRUPO (fls.55/57).

25. Confusão operacional entre as empresas RAQUETES, SPORTING e TENNIS. Mesmos funcionários, mesmo local físico e gastos controlados de forma unificada (fl.48). Na fachada da empresa existem alusões às marcas ARENA e BABOLAT. A funcionária TATIANE DE PAULA SOUZA, Analista Financeira, realiza emissões das notas fiscais da SPORTING para a TENNIS e o pagamento da TENNIS para a empresa SPORTING são realizados pela funcionária THALITA LOPES GUIMARÃES CORREA, igualmente Analista Financeira, ambas funcionárias lotadas formalmente na RAQUETES.

26. Foram tiradas fotos e lavrados termos de constatação e entrevistas. Foram retidos arquivos digitais, correspondências, computadores, entre outros. A Sra. SILVIA e o Sr. FABIAN, como representantes das empresas e em atendimento à intimação fiscal, compareceram à sala da Fiscalização em Viracopos, presenciaram a abertura do material retido e prestaram depoimentos tomados via Termo de Declaração nº03/2016 (fls. 58/63) do qual foram extraídos os seguintes trechos:

FABIAN respondeu que a representante da marca Arena é a empresa RAQUETES desde 2009, mas que devido à limitação do RADAR da empresa RAQUETES [...] realizou as importações das mercadorias da marca Arena pela empresa SPORTING[...]a função da empresa RAQUETES é realizar as vendas no varejo utilizando exclusivamente a internet para pessoas físicas [...] que a SPORTING funciona como uma trading, isto é, quando sai da alfândega já é transferida a mercadoria para a empresa TENNIS, no mesmo dia, e são armazenadas no depósito da empresa TENNIS na cidade de Campinas [...]da empresa RAQUETES as mercadorias da marca Cornilleau não são transferidas para nenhuma outra empresa [...] que não há contrato comercial entre a empresa SPORTING e a empresa TENNIS [...] FABIAN respondeu que é a própria funcionária Tatiane de Paula Souza, Analista Financeira, que realiza as emissões das notas fiscais da empresa e que a funcionária Thalita Lopes Guimarães Correa, também Analista Financeira, realiza os pagamentos da empresa TENNIS para a empresa SPORTING [...] FABIAN respondeu que a SPORTING vende para TENNIS com lucro com base de uma trading, isto é, em leis de mercado com margens menores, ressaltou que a TENNIS não teve durante a sua vida habilitação ilimitada no sistema RADAR.[...]

Sobre a logística da filial da SPORTING em MG importar por Viracopos em Campinas-SP e vender para a matriz da TENNIS em MG SR. FABIAN explana sobre dados de tributação de ICMS (fl. 62) e finaliza: [...] hoje as empresas localizadas em Minas Gerais não existem mais fisicamente, apenas juridicamente, porque a TENNIS e a SPORTING tem processos na Receita Federal e por isso não consegue fechar as respectivas empresas[...].

Sobre o endereço da SPORTING: FABIAN respondeu que por motivos pessoais transferiu as atividades da respectiva empresa para o mesmo lugar em que residia, contudo há mais de um ano retornou as atividades para a Rua James Clerk Maxwell, 170, Techno Park, mesmo endereço da empresa TENNIS; respondeu, também que a empresa TENNIS apresenta endereço um pouco diferente da RAQUETES, porque o cadastro foi realizado utilizando a conta de luz, que é referente ao uso comum da energia elétrica dos três galpões que se

*encontram neste endereço; Respondeu que toda parte operacional das empresas atualmente funciona no endereço do Techno Park, local da diligência.[...] que os funcionários realizam atividades das 3 (três) empresas e que transferiu os funcionários para a empresa RAQUETES, porque a atividade da RAQUETES tinha uma expectativa de crescimento alto, pelo motivo de comercializar pela internet e também por estar registrada no Simples, existindo um recolhimento mais simplificado.*

*27. A fiscalização conclui que as empresas de MG nunca existiram de fato, servindo apenas para emitir notas fiscais e perpetuar fraude fiscal.*

*28. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº01/2016 da SPORTING, foram apresentados contratos comerciais de uso ou representação de marca, firmados junto a fornecedores de mercadorias no exterior, das marcas ARENA e BABOLAT. No primeiro SR. FABIAN assina pela RAQUETES como representante da marca e no segundo SR. FABIAN assina pela SPORTING.*

*29. Ainda em atendimento ao citado Termo, foi informado que SR. FABIAN é quem negocia pessoalmente as importações, que Babolat e Arena são os principais fornecedores e a TENNIS a única cliente. Alegou-se que não existem contratos formalizados com clientes, tampouco pedidos escritos. Informou-se ainda que não se dispõe de contrato de locação dos armazéns/recintos utilizados pela empresa para armazenagem de estoque, pois eram contratos muito antigos e as mercadorias são armazenadas no destino (ou seja, na TENNIS em Campinas/SP).*

*30. Sobre a solicitação de documentos que comprovem o financiamento das atividades da empresa, respondeu-se que pelas receitas próprias, empréstimos bancários e aporte do sócio. Alegou-se que a empresa não teria disponíveis os documentos que comprovam a integralização de seu capital social, em função do tempo transcorrido (1999).*

*31. Para corroborar sua tese, a auditoria fiscal organiza os documentos e conclusões obtidos via diligência da seguinte forma (fls.78/85): 1 - autorizações do SR. FABIAN para permitir despachantes aduaneiros debitarem da conta corrente da RAQUETES valores relativos ao despacho de mercadorias importadas. 2 - Boletos de pagamentos encontrado juntos, com mesmo endereço da SPORTING, TENNIS e RAQUETES em Campinas. 3 - Planilhas para controle contábil conjunto das três empresas. 4 - Conhecimentos de transporte emitidos pelo GRUPO ETTORI que confirmam que as empresas de MG são de fachada. A importadora (filial da SPORTING em MG) envia a mercadoria para a destinatária SPORTING Campinas. 5 - Contrato comercial firmado entre a RAQUETES e um cliente, onde se observa que a RAQUETES é chamada de BABOLAT e quem assina como representante é o Sr. FABIAN. 6 - Envio conjunto da contabilidade do GRUPO para o escritório de contabilidade, comprovando que a administração das empresas é centralizada na mesma estrutura localizada em Campinas -SP. 7 - CERTIFICADOS DIGITAIS. Embora Florência seja titular do certificado digital da RAQUETES, nomeou sua mãe*

Sra. SILVIA como responsável pelo uso do mesmo. 8 - Instruções realizadas a mão com as regras de faturamento: 1º Minas fatura p/ São Paulo. 2º São Paulo fatura p/ todos os estados, exceto MG. 9 - 3 (três) termos de autorização para a a funcionária TATIANE movimentar contas bancárias da SPORTING, TENNIS e RAQUETES no Banco do Brasil, todas assinadas pelo Sr. FABIAN. 10 - Planilhas com margens diferenciadas em função da alíquota do IPI: margem de 270% para IPI 0%, margem de 50% quando IPI é de 5% e margem de 30% quando IPI é 10% ou 20% (fl.81). 11 - Agenda do Sr. Fabian confirmando a administração conjunta das três empresas. 12 - E-mail para uma empresa de logística onde Sr. FABIAN admite que a RAQUETES foi criada por uma questão fiscal, a fim de conseguir a mesma condição comercial das demais empresas do grupo (fl.82). 13 - E-mail do Sr. FABIAN para funcionário do Banco do Brasil, solicitando cadastro de funcionárias para obter saldos e extratos das contas da SPORTING, RAQUETES e TENNIS. 14 - E-mail tratando do fechamento de filial da RAQUETES em MG com a Sra. SILVIA e o Sr. FABIAN, sem ao menos copiar a filha FLORÊNCIA (única sócia formal da empresa).

32. A fiscalização concluiu pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias em estoque no momento da diligência em função da resposta da TENNIS ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2016, segundo a qual foi destacado que "O registro das notas fiscais no controle de estoque permitem conhecer a quantidade e qualidade de mercadorias, todavia não há vínculo com as Declarações de Importação..."

33. Por todo exposto, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação da pena de perdimento por dano ao erário das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação listadas nos autos, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de sua apreensão, face às mesmas terem sido revendidas, nos termos do art.23, IV, V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 Foram responsabilizados solidariamente os sócios, nos termos dos artigos 135, III e 124, I do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, a empresa SPORTING nos termos do Artigo 95, I e V do Decreto-Lei nº 37/66, as empresas FLORSOF e RAQUETES, art.124,I do CTN.

SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.989.949/0001-91. Endereço de cadastro à Rua Antônio Galizia, 105, Cambuí, Campinas-SP, CEP 13024-510; Endereço constatado à Rua James Clerk Maxwell, 170, AD, Techn Park, Campinas-SP, CEP 13069-380. Importadora de fachada sob controle de FABIAN. Utiliza-se da estrutura física e de pessoal da TENNIS e RAQUETES, declarando seu endereço em um condomínio de apartamentos sem ao menos indicar o número do apartamento, em outras palavras a empresa não existe fisicamente, mas é quem sempre possuiu a habilitação para importar de forma ilimitada. Entendemos que a SPORTING era a BABOLAT e que a constituição da TENNIS só ocorreu para sonegar tributos, pois se os clientes do GRUPO são os mesmos, não existe razão para se ter uma empresa entreposta nessa relação. Concorreu para a prática das infrações por ser a ocultante.



□ *RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ 10.656.208/0001-17. Endereço de cadastro à Rua James Clerk Maxwell, 170, Bloco 1, Techn Park, Campinas-SP, CEP 13069-380. Conforme já analisado no tópico 2.5 deste termo, constatamos que este CNPJ representa a BABOLAT atualmente. Também verificamos em uma troca de emails copiados já apresentada no tópico 5.9 que a criação desta empresa foi motivada por “uma questão fiscal”. Apresentamos, ao longo deste termo, diversas provas que demonstram que FABIAN e SILVIA gerenciam a empresa, embora a mesma seja uma EIRELI em nome da filha mais velha do casal. Por toda a confusão estrutural e de pessoal constatada, resta claro que a RAQUETES é mais uma criação dos gerentes do GRUPO para perpetuar fraudes e dificultar a fiscalização. Tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.*

□ *FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, CNPJ 08.846.874/0001-76. Endereço de cadastro à Rua José Pinto da Silva, 326, Vale do Itamaracá, Valinhos-SP, CEP 13278-406. Empresa criada pelo Sr. FABIAN e a Sra. SILVIA para ocultar patrimônio e transferida pouco tempo depois para as filhas do casal (menores de idade a época). Desde sempre foi representada e administrada por SILVIA. Encontramos um contrato de aluguel onde a FLORSOF aluga o imóvel onde o GRUPO realiza suas atividades para a RAQUETES. Analisando as declarações de Imposto de Renda de FABIAN, SILVIA, FLORÊNCIA, SOFIA e FLORSOF, encontramos diversas relações entre os primeiros e a última, demonstrando que este CNPJ, também é utilizado para perpetuar fraudes do grupo e ocultar o patrimônio gerado com o comércio das mercadorias importadas. Tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.*

□ *FABIAN GUSTAVO PALMIERI, CPF 119.222.518-01. Endereço de cadastro Rua Armando Corvini, 130, Vilage V Itamaracá, CEP 13278-364, Recreio dos Cafezai, Valinhos - SP. Por arquitetar a simulação empregada e concorrer para sua prática, agindo com excesso de poderes e infração à lei.*

□ *SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, CPF 119.222.618-66. Endereço de cadastro Rua Armando Corvini, 130, Vilage V Itamaracá, CEP 13278-364, Recreio dos Cafezai, Valinhos - SP. Tem conhecimento da simulação empregada, concorreu para sua prática e se beneficiou da mesma. Operacionou grande parte da ocultação do patrimônio junto à empresa FLOSORF. Agiu com excesso de poderes e infração à lei.*

□ *Concluiu a fiscalização que a tentativa de FABIAN e SILVIA de apresentar uma estrutura que visa esconder a realidade de suas operações de importação e comercialização no mercado interno, constituiu um abuso doloso de forma por meio de artifícios simulatórios já comprovados ao longo deste termo e, por essa razão, os mesmos se enquadram tanto no inciso I do artigo 124 do CTN como no inciso III do artigo 135 do referido código, respondendo com seu patrimônio pessoal pelo crédito tributário proveniente das infrações ora autuadas e sem benefício de ordem. Assim sendo, também concluímos que todas as empresas do GRUPO responsabilizadas,*

*possuem papéis bem definidos que viabilizam a simulação orquestrada devendo ser enquadradas no inciso I do artigo 124 do CTN.*

*As empresas SPORTING, TENNIS e RAQUETES tomaram ciência dos autos em 30/01/2014 pela abertura dos arquivos digitais disponibilizados em Caixa Postal, seu Domicílio Tributário Eletrônico, através de seu procurador MACC CONTABILIDADE S/S (fls. 1513, 1519 e 1516, respectivamente). Sr. FABIAN e Sra. SILVIA (fls. 1522 e 1530), ciência postal em 02/02/2017. FLORSOF, ciência pelo e-Edital 002001376 em 02/03/2017 (fl.1540), devido ao retorno da correspondência recebida em 02/02/2012 (fl. 1526, 1537 a 1539) com o status "mudou-se". Impugnações apresentadas:*

*Todos os responsáveis autuados, devidamente cientificados, apresentaram impugnações: Sra. SILVIA, em 24/02/2017 (fls. 1545/1575); Sr. FABIAN, em 24/02/2017 (fls. 1581/ 1612); Empresa TENNIS, em 25/02/2017 (fls. 1618/ 1679 e anexos); Empresa FLOSOFT, em 25/02/2017 (fls. 1817/ 1847, 1953/1983 e 2129/2159); Empresa RAQUETES, em 25/02/2017 (fls. 1852/ 1882, 1986/2016 e 2240/2272). Empresa SPORTING, em 25/02/2017 (fls. 1887/1948, 2019/2080 e 2168/2231).*

*As empresas TENNIS SPORTS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA apresentaram defesas semelhantes.*

...

*Os argumentos de defesa apresentados pelos sócios SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI e FABIAN GUSTAVO PALMIERI, e pelas empresas FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA ME e RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI versam sobre fatos expostos na defesa da TENNIS e SPORTING, adicionando o que se segue:*

As impugnações foram julgadas pela DRJ Recife, Acórdão nº 11-057.594, em 13/09/2017:

*Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar PROCEDENTE em parte a impugnação apresentada, devido à exclusão da empresa FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME do pólo de solidariedade tributária, com MANUTENÇÃO TOTAL do crédito tributário lançado e da responsabilidade tributária das empresas SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA e TENNIS SPORTS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, e das pessoas físicas FABIAN GUSTAVO PALMIERI e SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI.*

*Acordam ainda, por maioria, pela manutenção da responsabilidade tributária da empresa RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI. Vencido o julgador Eni Sávio Nunes dos Santos, que apresentou declaração de voto.*

*Intimem-se os autuados para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao*

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pela legislação vigente.*

*O Presidente de Turma recorre de ofício ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da decisão excluir sujeito passivo da lide, conforme preconizado no art.1º, §2º da Portaria MF nº 63/2017.*

Regularmente cientificadas as interessadas apresentaram Recurso Voluntário em que repetem basicamente as razões da impugnação. Resumidamente podemos afirmar que os recursos se referem a:

Recurso Voluntário TENNIS Sports Comércio Exportação e Importação, fls. 2353 e sgs., SPORTING Products do Brasil Ltda., fls. 2432 e sgs.:

Cerceamento do direito de defesa. Houve indicação vaga sobre em qual modalidade de importação incorreu na autuação.

Nulidade da aplicação da multa substitutiva de 100% do valor das mercadorias relativamente as existentes em estoque. O fiscal poderia fazer a correlação das mercadorias pelo método PEPS (primeiro que entra primeiro que sai) e chegar a conclusão para quais mercadorias poderiam ser aplicada a pena de perdimento.

Existência fática e jurídica da empresa Sporting. Discorre sobre a possibilidade de funcionamento da empresa no endereço residencial do sócio.

Inexistência de adiantamento de recursos que poderiam caracterizar a importação por conta e ordem de terceiros.

Recolhimento do IPI pela importadora na revenda para o mercado interno. A venda das mercadorias no mercado interno ocorreu com margens de lucro compatíveis com o praticado pelo mercado.

Não existiu documento falsificado ou adulterado no embarque ou desembarço das mercadorias. Não existe falsificação de fatura comercial, sendo fato confirmado pela DRJ que cancelou a autuação nesse item. Não há falsidade ideológica na Declaração de Importação.

Não responsabilidade solidária na pena de perdimento, só autoria ou coautoria. A pena de perdimento não é tributária e deve ser aplicada ao dono do bem. Em matéria de infrações não existe solidariedade, apenas autoria e coautoria.

Solicita o cancelamento do auto de infração.

Os Recursos Voluntários da empresa RAQUETES Comércio de Artigos Esportivos Eireli, fls. 2511 e sgs., SILVIA Maira Carmen Touyaa Palmieri, fls. 2567 e sgs., e FABIAN Gustavo Palmieri, fls. 2619 e sgs., restringem-se a se defender a respeito da solidariedade imputada, nos mesmos termos apresentado nos outros Recursos Voluntários.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade por isso deles tomo conhecimento.

Existe Recurso de Ofício da DRJ por ter exonerado da autuação a empresa FLORSOF.

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto.

Preliminarmente entendo que deve ser verificada a alegação da recorrente que existiam mercadorias em estoque que poderiam ter sido apreendidas, ao invés da aplicação da multa de conversão da pena de perdimento.

No Relatório fiscal, fls. 86, a fiscalização informa que não foi possível a apreensão das mercadorias por não ser possível fazer o vínculo entre as Declarações de Importação e o estoque:

*Por ocasião de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2016, a TENNIS informou, ao ser questionada sobre as mercadorias objeto da presente fiscalização, que “grande parte foi revendida e que alguns itens ainda permanecem no estoque”. Quanto as mercadorias que permanecem em estoque a mesma esclareceu que “O registro das notas fiscais no controle de estoque permitem conhecer a quantidade e qualidade de mercadorias, todavia não há vínculo com as Declarações de Importação...”*

*Em razão do exposto no parágrafo anterior, concluímos pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento pelo fato de as mercadorias terem sido revendidas ou, no caso das que permanecem em estoque, não poderem ser localizadas com a precisão necessária a aplicação do perdimento, portanto a referida pena será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias nos termos da legislação supramencionada.*

A DRJ enfrentou a argumentação discorrendo sobre o momento de apresentação de provas:

*Na fase inquisitória da fiscalização, a empresa TENNIS foi intimada através do Termo de Intimação nº 01/2016 a informar se as*

*mercadorias adquiridas junto a SPORTING foram consumidas, revendidas ou encontravam-se em estoque.*

*A empresa informou que grande parte da mercadoria foi revendida e que alguns itens permaneciam em estoque, porém esclareceu que, por se tratar de compra realizada no mercado interno o registro das notas fiscais no controle de estoque permitiam conhecer a qualidade e quantidade de mercadorias, mas que não havia vínculo com as declarações de importação.*

*Esse cenário de impossibilidade de identificação das mercadorias no estoque com a precisão requerida motivaram a conversão do perdimento em multa de 100% do valor das mercadorias.*

*A empresa defende-se alegando que seria possível a fiscalização fazer a correlação do estoque com as mercadorias importadas, em razão das quantidades e descrições, uma vez que todas as importações foram vendidas da SPORTING para a TENNIS e que nos termos do art.23, §3º do DL nº1455/76, seria nula a aplicação da multa substitutiva de 100% do valor das mercadorias existente no estoque e, por tanto, localizadas e não consumida.*

*Sobre essa questão, observa-se dos autos, em especial a resposta da TENNIS ao Termo de Intimação nº 01/2016, que a empresa não apresentou os valores em estoque no momento oportunizado, tampouco ofereceu condições para que a fiscalização o fizesse com a precisão requerida.*

*Em virtude do contencioso administrativo, nova oportunidade foi aberta para apresentação de provas que comprovassem que as mesmas mercadorias pelo Fisco consideradas como não localizadas, revendidas ou consumidas ainda permaneceriam em estoque e, portanto, se sujeitariam à pena de perdimento.*

*O momento adequado para apresentação de provas é juntamente com a impugnação, conforme art.16, § 4º do do Decreto nº70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, na falta de uma das três hipóteses ressalvadas no mencionado dispositivo, está precluso o direito de apresentar provas nesta fase processual.*

*Não foram anexados aos autos nenhum documento nesse sentido. Resta, portanto, prejudicado o argumento.*

Apesar do parecer da DRJ entendo que deve ser verificado o alegado pelas recorrentes. Por isso proponho a conversão do julgamento em diligência para que se faça o confronto entre o estoque existente à época e as importações realizadas no período para se concluir se existiam mercadorias que poderiam ter sido apreendidas.

Não entendo que deve ser juntada provas ao processo, momento esse não mais oportuno para tanto, mas sim analisar as provas e documentos que já estão acostadas ao processo.

Como a alegação é das recorrentes, as mesmas deverão ser intimadas pela unidade de origem para apresentar a tabela confrontando o estoque com as importações, conforme solicita em seu Recurso Voluntário.

Processo nº 11829.720004/2017-47  
Resolução nº **3401-001.824**

**S3-C4T1**  
Fl. 2.745

---

Pelo exposto conheço dos Recursos Voluntários e voto pela conversão em diligência, para que se faça o confronto entre o estoque existente à época e as importações realizadas no período, para que se verifique, conclusivamente, se havia mercadorias que poderiam ter sido apreendidas.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)